

## Decreto 4885 - 19 de Junho de 2020

Publicado no [Diário Oficial nº. 10710](#) de 19 de Junho de 2020

**Súmula:** Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para os municípios que integram a 2ª Regional da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenção e combate à pandemia do Coronavírus – COVID-19 conforme as especificidades verificadas localmente;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos e culturais dos territórios, e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas; e

Considerando a importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e a capacidade de alastramento do referido vírus nas regiões limítrofes, o que demanda ações conjugadas e unificadas;

DECRETA:

**Art. 1º** Os municípios que integram a 2ª Regional da Saúde, indicados no Anexo único deste Decreto, deverão considerar a adoção, em regime de colaboração coordenada no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, das medidas previstas neste Decreto pelo prazo de quatorze dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

**Art. 2º** Aos seguintes serviços e atividades recomenda-se o funcionamento com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais em geral: das 10 horas às 16 horas;

II - shopping centers, a partir de 22 de junho de 2020: das 12 horas às 20 horas, de segunda à sexta, com proibição de abertura aos sábados e domingos.

§ 1º Não se aplicam as restrições e modalidades de atendimento previstas neste artigo aos serviços e atividade essenciais elencados no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.317 de 21 de março de 2020.

§ 2º Recomenda-se a restrição de acesso de crianças menores de doze anos em supermercados.

**Art. 3º** Caberá aos municípios indicados no artigo 1º deste Decreto editar normas locais de regulamentação da prestação do serviço público com a finalidade de diminuir a circulação de pessoas, bem como instituir o regime de teletrabalho, resguardando, para manutenção dos serviços públicos considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

**Art. 4º** Compete aos municípios indicados no artigo 1º deste Decreto editar normas para a fiscalização do efetivo cumprimento das medidas conjuntas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 19 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Carlos Alberto Gebrim Preto*  
Secretário de Estado da Saúde

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 [anexo235469\\_54353.pdf](#)